II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-185/2026

Processo - TC/013628/2024
Interessada - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam/SP S.A.
Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 05.002/2024
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a seleção de proposta para operacionalização de parceria com a Amazon Web Services – AWS, para fornecimento de produtos e serviços da tecnologia Amazon, pelo período de 24 meses, quantos aos aspectos de regularidade, formalidade e mérito

3.400ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. PRODAM SP. OPERACIONALIZAÇÃO DE PARCERIA COM A AMAZON. WEB SERVICES. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. TERMO DE REFERÊNCIA. MATRIZ DE RISCOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. SANEAMENTO CONCOMITANTE. 1. Falhas no planejamento da contratação, na justificativa técnica e na definição do objeto, especialmente quanto à ausência de detalhamento e à utilização de dados desatualizados, configuram irregularidades que comprometem a adequada instrução do procedimento licitatório. Art. 14, I e II, RILC. 2. A ausência de fundamentação das exigências constantes do Termo de Referência e a deficiência na matriz de riscos afrontam os princípios da motivação, transparência e eficiência, devendo atender aos requisitos mínimos estabelecidos na legislação aplicável. Art. 6º, I e IV, RILC. Art. 42, X, L 13.303/2016. 3. Inconsistências na definição de critérios de julgamento, bem como na distinção entre valor de referência e valor estimado, podem comprometer a competitividade e a isonomia do certame. Art. 56, § 4º, L 13.303/2016. 4. Irregularidades formais identificadas em sede de análise preliminar podem ser sanadas no curso do acompanhamento, desde que devidamente corrigidas pela Administração, com a apresentação de justificativas e adequações suficientes à conformidade legal. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando o entendimento das Áreas Técnicas desta Corte, em acolher o Edital, julgando-o regular.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/013628/2024**
Origem: PRODAM – SP
Objeto: Acompanhamento de Edital – Operacionalização do acordo Amazon Web Services (AWS), para fornecimento de produtos e serviços da tecnologia AWS, pelo período de 24 meses

Acompanhamento de Edital. PRODAM – SP. Operacionalização do acordo Amazon Web Services (AWS), para fornecimento de produtos e serviços da tecnologia AWS, pelo período de 24 meses. **Acolhimento do Edital. Regularidade.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Acompanhamento do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 05.002/2024, cujo objeto é a Operacionalização do Acordo Amazon Web Services (AWS), para fornecimento de produtos e serviços da tecnologia AWS, pelo período de 24 meses, de interesse da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (Prodam).

As conclusões alcançadas pela equipe técnica que efetuou a análise encontram-se consubstanciadas no item 4, do minucioso relatório encartado à peça 9, e noticiam o seguinte:

> *Em sede de Relatório Preliminar, tendo em vista as análises dos aspectos formais e legais do Edital de Pregão Eletrônico nº 05.002/2024 da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (Prodam), que tem como objeto a seleção de proposta para a celebração de parceria, na forma de termo de colaboração, cujo objeto é a Operacionalização do Acordo Amazon Web Services (AWS), para fornecimento de produtos e serviços da tecnologia AWS, pelo período de 24 meses, conclui-se que o procedimento não reúne condições de prosseguimento, em vista das irregularidades/infringências constatadas:*
> *4.1. A situação atual demonstrada no item 3 da justificativa da contratação evidencia falhas no planejamento da contratação, não apresentando apropriadamente a situação atual e o contexto que ocasionaram a necessidade da contratação, representando desatendimento ao disposto no art. 14, I e II, do RILC (item 3.2.4.3);*
> *4.2. A justificativa apresentada é deficiente e não dispõe dos elementos técnicos necessários para a definição do objeto, especialmente quanto aos quantitativos estimados desatualizados, desatendendo o disposto no art. 14, I e II, do RILC (item 3.2.4.4);*

4.3. A justificativa para a qualificação técnica não passou por revisão e atualização das informações que constaram da justificativa do edital passado, apresentando-se desatualizada, redundando no desatendimento ao disposto no art. 6º, IV, do RILC (item 3.2.4.5);

4.4. A despeito do texto sugerir tratarem-se de informações para justificar a contratação, devido à falta de detalhamentos e contextualização, os dados apresentados não contribuem, justificam ou esclarecem o objeto a ser contratado, redundando no desatendimento ao disposto no art. 6º, IV, do RILC (item 3.2.4.6);

4.5. A definição injustificada representada pela falta de fundamentação das exigências expressas no TR resulta no desatendimento ao disposto no art. 6º, I e IV, do RILC (item 3.2.5.6);

4.6. A Matriz de Riscos do Anexo IV do edital não atende ou supre as informações mínimas demandadas no art. 42, X, alíneas "a" a "c", da Lei Federal nº 13.303/16 (item 3.2.5.6);

4.7. Não foi localizado no SEI nº 7010.2024/0004761-9 nem no site da Smit o PDSTIC da Prodam aprovado e com as linhas de ação previstas para 2024, prevendo a contratação de serviço de Projeto de Serviço em Nuvem AWS, em desatendimento ao disposto no art. 14 do Decreto nº 57.653/17 e ao art. 20 do Decreto nº 62.100/22 (item 3.2.12);

4.8. A disposição do item 6.1.2 do edital sobre a limitação de taxa de administração não encontra suporte e não é compatível com o critério de julgamento de menor preços afronta o disposto no art. 56, § 4º, da Lei Federal nº 13.303/16 (item 3.3.4.2);

4.9. A combinação dos subitens dos itens 6 e 7 e dos anexos VII e XII do edital, causa confusão entre a definição do "valor de referência" para lances e "valor total estimado", considera-se desatendido o disposto no art. 56, § 4º, da Lei Federal nº 13.303/16 (item 3.3.4.3);

4.10. A alínea "f" do subitem 3.2 do TR indica incorretamente que "CONTRATANTE" onde dever-se-ia ler "A CONTRATADA" deve ser corrigida (item 3.2.5.2);

4.11. As hipóteses de penalidades trazidas no edital sejam melhor detalhadas, assegurando transparência, proporcionalidade e eficácia na gestão dos contratos (item 3.3.9).

Após a intimação para prestação de esclarecimentos, a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM apresentou sua manifestação prévia às peças 20/21.

De posse dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da coordenadoria VIII, em manifestação de peça 29, assim concluiu:

Em sede de Relatório Conclusivo, tendo em vista as análises dos aspectos formais e legais do Edital de Pregão Eletrônico nº 05.002/2024 da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (Prodam), que tem como objeto a seleção de proposta para a celebração de parceria, na forma de termo de colaboração, cujo objeto é a Operacionalização do Acordo Amazon Web Services (AWS), para fornecimento de produtos e serviços da tecnologia AWS, pelo período de 24 meses, conclui-se que o

> *procedimento reúne condições de prosseguimento, em vista da superação das irregularidades/infringências constatadas em sede de Relatório Preliminar.*
> *Por fim, ressalta-se que a abertura do certame, prevista para o dia o 04.07.24, às 10h, foi realizada, sendo que em 12.08.24 foi publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC) a adjudicação do objeto à empresa Telefônica Brasil S/A e consequente homologação da licitação (peça 25).*

Novamente intimada, a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM apresentou seus esclarecimentos à peça 43.

Em manifestação acerca dos novos esclarecimentos apresentados pela Origem, a equipe técnica da coordenadoria VIII, assim concluiu (peça 48):

> *À luz das análises efetuadas, consideramos que o procedimento reúne condições de prosseguimento, em vista da superação das irregularidades/infringências constatadas em sede de Relatório Preliminar (peça 9), e sugerimos o arquivamento deste TC.*

Na sequência, os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica que, em manifestação de peça 50, opinou *pelo prosseguimento do feito e pela devolução do processo à Origem, para ciência e esclarecimentos a respeito.*

O Assessor Jurídico Subchefe Substituto, por sua vez, em manifestação de peça 51, assim concluiu:

> *[...] com amparo na análise técnica da Auditoria deste Tribunal (Peças 29 e 48), não vislumbro nos autos impedimento ao acolhimento do edital. Ante o exposto, entendo superados os apontamentos inicialmente trazidos aos autos*

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 54, opinou pela regularidade do procedimento licitatório em análise.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo acompanhamento dos pareceres dos órgãos técnicos, ou seja, pelo acolhimento do edital em exame, igualmente as áreas técnicas (peça 57).

É o breve relatório.

VOTO

É o caso de acolher o instrumento convocatório e julgar regular o presente acompanhamento de edital.

1. Trago a julgamento acompanhamento do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 05.002/2024, cujo objeto é a Operacionalização do Acordo Amazon Web Services (AWS), para fornecimento de produtos e serviços da tecnologia AWS, pelo período de 24 meses, de interesse da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (Prodam)..

2. Registro, preliminarmente, que a análise do acompanhamento em tela, nos termos do art. 44, do Regimento Interno, encontra-se devidamente instruída para fins de julgamento e, quanto ao mérito, é o caso de declarar irregular o instrumento contratual sob exame, conforme se demonstrará.

3. A equipe de Auditoria em seu relatório preliminar concluiu sua análise com a indicação de 11 (onze) apontamentos, consoante se verifica na peça 09**.**

4. Após a intimação para prestação de esclarecimentos, a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM apresentou sua manifestação prévia às peças 20/21 e 43.

5. Em manifestação acerca dos novos esclarecimentos apresentados pela Origem, a equipe técnica da coordenadoria VIII, assim concluiu (peça 48):

> *À luz das análises efetuadas, consideramos que o procedimento reúne condições de prosseguimento, em vista da superação das irregularidades/infringências constatadas em sede de Relatório Preliminar (peça 9), e sugerimos o arquivamento deste TC.*

6. Todas as demais áreas técnicas desta E. Corte, convalidaram o entendimento da Especializada e opinaram pelo acolhimento do instrumento convocatório e pelo prosseguimento do certame, conforme se verifica as peças (Assessoria Jurídica – 51, Procuradoria da Fazenda Municipal – 54 e Secretaria Geral – 57).

Diante de todo o exposto, forçoso acompanhar o entendimento das áreas técnicas desta Corte pelo **acolhimento do Edital** e pela **REGULARIDADE** do presente acompanhamento.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 25 de março de 2026.

Ricardo Torres
Conselheiro